



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ

Av. Maria de Lourdes A Gerin, 433 – Fone: PABX (16) 3832-0100

CEP 14611-080 - Ipuã/SP E-mail: pregao@ipua.sp.gov.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 067/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2026

IMPUGNANTE: 30.955.943 JULIO HENRIQUE – CNPJ nº 30.955.943/0001-39

1. DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **30.955.943 JULIO HENRIQUE**, CNPJ nº 30.955.943/0001-39, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de planejamento, organização, coordenação, operacionalização e realização das competições profissionais de montaria em touros do IRM 2026 – Ipuã Rodeo Music.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade da impugnação do edital de licitação exige que o pedido seja protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme dispõe a Lei Federal 14.133/21 em seu artigo 164, caput:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Conforme e-mail recebido, o pedido de impugnação foi protocolado dentro do prazo legal.

Assim, a impugnação apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecida

3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante questiona, em síntese, a modelagem adotada pela Administração, especialmente a previsão constante do item 2.2 do Edital, segundo a qual a licitação será realizada em grupo único, composto por 23 (vinte e três) itens, com apresentação de proposta para a integralidade do grupo e julgamento pelo menor preço global. Tal previsão efetivamente consta do instrumento convocatório.

Sustenta a interessada que os componentes do objeto seriam divisíveis e que a contratação em grupo único restringiria a competitividade, argumentando que o próprio Estudo Técnico Preliminar reconheceu a possibilidade material de contratação individualizada e seu potencial de ampliação da competição.

Ao final, requer, entre outras providências, a revisão da modelagem, com divisão do objeto em lotes tecnicamente homogêneos e adoção do menor preço por lote.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ

Av. Maria de Lourdes A Gerin, 433 – Fone: PABX (16) 3832-0100

CEP 14611-080 - Ipuã/SP E-mail: pregao@ipua.sp.gov.br

É o relatório.

4. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

4.1. DO MÉRITO

A insurgência não merece acolhimento.

Inicialmente, importa esclarecer que a argumentação apresentada parte de **leitura parcial das conclusões constantes do Estudo Técnico Preliminar**, tomando como fundamento definitivo aquilo que, no documento de planejamento, constitui justamente uma das vantagens identificadas em uma das alternativas estudadas.

Com efeito, o ETP não ignorou a possibilidade de parcelamento nem partiu de premissa previamente estabelecida em favor da contratação concentrada.

Ao contrário, foram efetivamente examinadas diferentes soluções disponíveis no mercado, incluindo a execução direta pela Administração, a contratação individualizada dos componentes e a contratação concentrada sob responsabilidade de um único contratado.

No exame da contratação individualizada, a Administração reconheceu expressamente que essa modelagem é material e mercadologicamente possível e que pode proporcionar ampliação da competição em determinadas parcelas.

Esse reconhecimento, entretanto, não corresponde à conclusão do estudo, tampouco torna obrigatório o parcelamento.

O planejamento de uma contratação pública pressupõe justamente a identificação das alternativas existentes, de suas vantagens, desvantagens, riscos e impactos, seguida da seleção motivada daquela que, consideradas as circunstâncias concretas da contratação, melhor atenda ao interesse público.

No caso em análise, após reconhecer a vantagem concorrencial potencial da contratação segmentada, o ETP procedeu à ponderação desse benefício com os demais elementos técnicos, administrativos, operacionais e econômicos envolvidos.

Foi identificado que os componentes necessários à realização das competições apresentam significativa interdependência física, temporal e operacional, devendo estruturas, instalações, equipamentos, animais, competidores e equipes estar disponíveis e atuar de maneira coordenada, dentro de cronograma comum.

O estudo detalha, inclusive, que arena, bretes, currais e fechamentos devem ser compatíveis entre si e com a dinâmica de manejo dos animais; que arquibancadas, instalações elétricas, iluminação, sonorização, painéis e geradores precisam ser instalados e testados segundo cronograma comum; e que animais, competidores, equipes de pista, julgamento, locução e demais profissionais devem atuar coordenadamente durante a realização das provas.

Consequentemente, atraso, incompatibilidade ou inadimplemento relativo a uma das parcelas pode repercutir diretamente sobre as demais e comprometer o resultado global, ainda que cada fornecedor, isoladamente considerado, sustente ter cumprido suas próprias obrigações.

Portanto, não se trata de mera conveniência administrativa abstrata ou de simples preferência pela contratação de uma única empresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ

Av. Maria de Lourdes A Gerin, 433 – Fone: PABX (16) 3832-0100

CEP 14611-080 - Ipuã/SP E-mail: pregao@ipua.sp.gov.br

Trata-se da opção, motivadamente adotada na fase de planejamento, por concentrar em um único contratado a responsabilidade pela compatibilização dos componentes e pelo resultado final pretendido.

4.2. DA COMPETITIVIDADE E DA AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO INDEVIDA

Também não procede a afirmação de que a Administração teria desconsiderado os efeitos da modelagem sobre a competitividade.

Esse aspecto foi objeto de análise específica no ETP.

O documento reconhece que o parcelamento poderia ampliar o universo de licitantes em determinadas parcelas. Contudo, o levantamento de mercado identificou a existência de fornecedores capazes de atender à solução concentrada, não tendo sido identificada circunstância que demonstrasse inviabilidade competitiva da modelagem escolhida.

Ademais, foram adotadas medidas destinadas justamente a evitar restrição desproporcional à participação.

As exigências de qualificação foram limitadas às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, sem imposição de comprovação de experiência anterior em todos os componentes do objeto, além de ser admitida, nos limites estabelecidos nos documentos da contratação e mediante autorização da Administração, a subcontratação de atividades acessórias e complementares, permanecendo com a contratada principal a responsabilidade pelo resultado global.

Assim, a contratação concentrada **não pressupõe que a licitante seja proprietária de todos os equipamentos, estruturas ou recursos envolvidos, nem que execute pessoalmente todas as parcelas do objeto**, mas exige que possua capacidade operacional para coordenar e assumir responsabilidade pela execução integral da solução.

Tal circunstância é particularmente relevante porque evidencia que a impugnação confunde duas situações distintas: a existência de fornecedores especializados em parcelas específicas e a existência de empresas capazes de assumir a organização e a responsabilidade global pela solução.

A Administração não necessita contratar separadamente cada fornecedor especializado apenas porque tais fornecedores existem no mercado. O que deve ser analisado é se o parcelamento, considerado o objeto como um todo e as condições concretas de execução, mostra-se técnica e economicamente vantajoso.

4.3. DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA, ADMINISTRATIVA E ECONÔMICA PARA O NÃO PARCELAMENTO

A impugnante requer, subsidiariamente, que a Administração apresente justificativa técnica e econômica específica para manutenção do grupo único.

Ocorre que tal justificativa **já integra a fase preparatória do certame e encontra-se expressamente desenvolvida no Estudo Técnico Preliminar**.

Sob o aspecto administrativo, o ETP registra que o parcelamento implicaria gestão simultânea de diversos procedimentos e instrumentos contratuais, cada qual envolvendo pesquisa de preços, seleção, formalização, fiscalização, recebimento, liquidação e eventual apuração



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ

Av. Maria de Lourdes A Gerin, 433 – Fone: PABX (16) 3832-0100

CEP 14611-080 - Ipuã/SP E-mail: pregao@ipua.sp.gov.br

individualizada de responsabilidades, além da necessidade de mobilização de maior número de servidores justamente no período crítico imediatamente anterior e concomitante ao evento.

Sob o aspecto econômico, o estudo não se limita à afirmação abstrata de que a contratação global necessariamente produzirá menor preço.

Ao contrário, reconhece expressamente que não se presume preço nominal inferior, ponderando, entretanto, os custos administrativos e operacionais decorrentes da multiplicação de contratos, a possível repetição de despesas de mobilização e logística, os custos de coordenação direta pela Administração e os riscos de retrabalho e custos adicionais decorrentes de incompatibilidades entre fornecedores.

A solução concentrada possibilita, ainda, o compartilhamento de recursos de transporte, mobilização, supervisão, hospedagem, apoio operacional e logística entre os diferentes componentes.

Isso não significa afastar o controle econômico da contratação. O ETP determina que a vantajosidade permaneça submetida à pesquisa de preços e à análise dos custos unitários dos componentes formadores do preço global.

Portanto, a decisão administrativa não se fundamentou na simples afirmação de que “contratar tudo junto é mais barato”, mas na avaliação conjunta dos custos de gestão, riscos de fragmentação, necessidades de integração operacional, racionalização logística e responsabilidade pelo resultado.

4.4. DO PARCELAMENTO À LUZ DO CASO CONCRETO

A ampliação da competitividade constitui relevante finalidade da licitação, mas não pode ser examinada isoladamente dos demais elementos que compõem a seleção da solução mais vantajosa para a Administração.

A própria Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União condiciona o parcelamento à inexistência de prejuízo para o conjunto ou complexo e à preservação da economia de escala.

O Manual de Licitações e Contratos do TCU igualmente esclarece que existem hipóteses em que o parcelamento pode revelar-se desvantajoso, inclusive quando os benefícios concorrenciais não compensam os custos e dificuldades administrativas decorrentes da gestão de múltiplos contratos ou quando a pluralidade de prestadores repercute sobre a definição e concentração das responsabilidades pela execução.

No presente caso, portanto, não se está diante de ausência de análise do parcelamento.

Está-se diante exatamente do contrário: o parcelamento foi identificado, estudado, reconhecido como materialmente possível, tiveram suas vantagens concorrenciais expressamente registradas e, após a ponderação com as demais circunstâncias concretas da contratação, foi motivadamente afastado como solução mais adequada.

A conclusão constante do ETP é inequívoca:

“embora o parcelamento seja materialmente possível e possa ampliar a competição em parcelas isoladas, seus benefícios potenciais não superam, para a presente contratação, as vantagens técnicas, administrativas e operacionais decorrentes da execução concentrada.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ

Av. Maria de Lourdes A Gerin, 433 – Fone: PABX (16) 3832-0100

CEP 14611-080 - Ipuã/SP E-mail: pregao@ipua.sp.gov.br

Portanto, o fato de a impugnante destacar que o ETP reconheceu a possibilidade material de parcelamento **não enfraquece a motivação administrativa; ao contrário, demonstra que a alternativa foi efetivamente considerada na fase de planejamento**, e não simplesmente descartada sem análise.

A pretensão apresentada traduz, em última análise, discordância da interessada quanto à solução escolhida pela Administração, buscando substituir a modelagem tecnicamente definida no planejamento por outra que lhe permita participar apenas de determinadas parcelas do objeto.

O interesse de determinado agente econômico em disputar parcela específica da contratação, embora legítimo sob a perspectiva empresarial, **não se confunde com o interesse público que orienta a definição da solução administrativa**, nem impõe à Administração a obrigação de estruturar o objeto segundo a capacidade operacional ou o segmento específico de atuação de determinado potencial licitante.

A Administração deve ampliar a competição **dentro da solução que atenda adequadamente à necessidade pública**, e não modificar a própria necessidade ou assumir ônus e riscos adicionais apenas para possibilitar a participação de fornecedores que não possuam capacidade operacional para assumir o resultado global pretendido.

5. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que:

- a) a possibilidade de contratação individualizada foi expressamente examinada no Estudo Técnico Preliminar;
- b) seu potencial benefício concorrencial foi reconhecido e ponderado pela Administração;
- c) o ETP demonstrou a significativa interdependência física, temporal e operacional entre os componentes;
- d) foram identificados os riscos concretos decorrentes da fragmentação das responsabilidades e da atuação simultânea de múltiplos fornecedores;
- e) foram considerados os impactos administrativos, operacionais, logísticos e econômicos da gestão de múltiplas contratações;
- f) o levantamento de mercado identificou a existência de solução concentrada efetivamente praticada e de mercado apto ao atendimento da modelagem;
- g) foram adotadas medidas destinadas a mitigar eventual impacto sobre a competitividade, especialmente pela proporcionalidade das exigências de qualificação e possibilidade de subcontratação de atividades acessórias e complementares; e
- h) a vantajosidade econômica permanece submetida à pesquisa de preços e ao controle dos custos unitários que compõem o preço global.

O próprio posicionamento conclusivo do ETP reafirma que a contratação individualizada, embora materialmente possível, ampliaria os procedimentos, contratos e riscos de atrasos, incompatibilidades, sobreposição de responsabilidades e falhas de coordenação, razão pela qual foi selecionada a contratação concentrada sob responsabilidade de um único contratado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÃ

Av. Maria de Lourdes A Gerin, 433 – Fone: PABX (16) 3832-0100

CEP 14611-080 - Ipuã/SP E-mail: pregao@ipua.sp.gov.br

6. DA DECISÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO da impugnação apresentada e, no mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE**, mantendo-se integralmente a modelagem adotada no Pregão Eletrônico nº 031/2026, inclusive a formação de grupo único composto pelos 23 (vinte e três) itens e o critério de julgamento pelo menor preço global, por se encontrarem devidamente fundamentados nos documentos da fase preparatória da contratação.

Ficam, consequentemente, **INDEFERIDOS** os pedidos de parcelamento do objeto, divisão em lotes e alteração do critério de julgamento, por não terem sido apresentados elementos capazes de afastar ou infirmar as razões técnicas, administrativas, operacionais e econômicas expressamente consignadas no Estudo Técnico Preliminar.

Mantêm-se, portanto, os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2026.

Remetam-se os autos à autoridade competente para apreciação e decisão.

Sem mais para o momento.

Ipuã/SP, 11 de agosto de 2026.

Maria Júlia da Silva Paz

Pregoeira/Agente de Contratações

Divisão de Licitações e Contratos Administrativos